



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001160972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007917-95.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DIAS CARNEIRO ADVOGADOS e BRF S/A, são apelados STAR GCG TRANSPORTES LTDA ME, J S P AQUINO TRANSPORTES ME e RODRIGUES PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E JOÃO CARLOS CALMON RIBEIRO.

São Paulo, 30 de outubro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 0007917-95.2022.8.26.0100

Apelantes: Dias Carneiro Advogados e Brf S/A

Apelados: Star Gcg Transportes Ltda Me, J S P Aquino Transportes Me e Rodrigues Pereira Sociedade de Advogados

Interessado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 52.625

Apelação. Cumprimento provisório de sentença. Posterior anulação do acórdão objeto da execução. Extinção do incidente por perda superveniente do seu objeto, conforme se depreende do artigo 520, II, do CPC. Honorários advocatícios devidos pelo exequente. Recurso provido

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 828/829 e fls. 889 dos autos, que extinguiu cumprimento provisório de sentença, sem arbitramento de honorários advocatícios.

A parte executada recorre, alegando, em síntese, que a extinção do cumprimento de sentença se deu de forma corriqueira e tipificada, não anômala, demandando a condenação em honorários sucumbenciais (art. 520 do CPC).

Em contrarrazões recursais, a parte apelada alega, inicialmente, que é imprescindível que seja mantido o reconhecimento do benefício da gratuidade da justiça aos Apelados, conforme já expressamente deferido nos autos da Ação de Cobrança nº 1089820-14.2017.8.26.0100, estendendo-se, de forma automática, ao presente Cumprimento Provisório de Sentença. No mérito da controversa, sustenta que a respeitável decisão recorrida aplicou corretamente o princípio da causalidade, ao reconhecer que a extinção do cumprimento provisório de sentença ocorreu em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

hipótese anômala, decorrente da superveniente anulação do acórdão exequendo pelo Superior Tribunal de Justiça, com determinação de retorno dos autos para nova apreciação de matéria probatória, e não por culpa ou conduta processual dos Apelados.

Houve manifestação de oposição ao julgamento virtual (fls. 971).

Nos termos do v. Acórdão de fls. 990/992, foi indeferido o pedido de dispensa do recolhimento do preparo de apelação.

Recurso processado e respondido.

Do essencial, **é o relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença ora recorrida.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, buscando a satisfação da quantia de R\$ 15.736.837,06 (quinze milhões setecentos e trinta e seis mil oitocentos e trinta e sete reais e seis centavos).

A r. sentença recorrida extinguiu o feito, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente de interesse de agir pela ausência de título executivo, ante a anulação do título judicial executado.

Não houve arbitramento de honorários advocatícios. A r. sentença recorrida consignou se tratar de uma extinção anômala. *In verbis*, “(...) *Tratando-se de extinção anômala, decorrente da anulação do provimento jurisdicional que era alicerce a esta execução provisória, não há dever da parte exequente em pagar honorários em favor do patrono da parte executada*”.

Todavia, com o devido respeito ao entendimento do Douto Juiz *a quo*, não é o caso de extinção anômala. Com efeito, o cumprimento provisório de sentença não transitada em julgado está sujeito a extinção pela reforma ou anulação proclamada pelo órgão *ad quem*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso, o provimento judicial objeto do cumprimento provisório de sentença foi anulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que acarretou, inexoravelmente, na extinção do feito por ausência de título, como já consignado na r. sentença recorrida (*“Não mais subsiste, assim, o provimento jurisdicional que permitia a execução provisória deste julgado, o que, implica em perda superveniente de interesse de agir pela ausência de título executivo passível de execução provisória”*, fls. 828).

Nessa esteira, cumpre registrar que o cumprimento provisório de sentença *“corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido”*, bem como que *“fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos”*, nos termos do artigo 520, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Assim, *“O cumprimento provisório de sentença, como visto, funda-se em título executivo judicial precário, suscetível de ser modificado ou anulado em sede recursal. Por isso mesmo, dada a instabilidade do documento que ampara a atividade executiva, são estabelecidas regras especiais (arts. 520, I a IV), que visam especialmente a tutelar a situação jurídica do executado”* (Gajardoni, Fernando da Fonseca; Delloro, Luiz; Roque, Andre Vasconcelos; Et Al. Comentários ao Código de Processo Civil - 5ª Edição 2022, pp. 2810-2811).

Registre-se que há expressa previsão de honorários advocatícios no cumprimento provisório de sentença (*“São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”*, artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Outrossim, “*Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*”, nos termos do referido artigo 85, §10, do Código de Processo Civil.

Em caso análogo, esta relatoria assim decidiu:

“Apelação. Cumprimento provisório de sentença. Posterior anulação do acórdão objeto da execução. Extinção do incidente por perda superveniente do seu objeto, conforme se depreende do artigo 520, II, do CPC. Honorários advocatícios devidos pelo exequente. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 0017822-59.2024.8.26.0002; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

No mesmo sentido:

“CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – ANULAÇÃO DA SENTENÇA LIQUIDANDA E EXTINÇÃO DO INCIDENTE – PRETENSÃO DE REFORMA PARA AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – DESCABIMENTO – Interposto pelo executado REsp que culminou na anulação da sentença liquidanda, o decisum recorrido reconheceu a impossibilidade do prosseguimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

do presente incidente, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos – Aplicação do entendimento do E. STJ, fixado por ocasião do julgamento do REsp 1134186/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, Tema 410 – Sentença mantida - Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 0003293-81.2019.8.26.0011; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

O Douto e Culto Ministro Marco Buzzi, consigna, em trecho de v. Acórdão de sua relatoria, que “*No que concerne ao cabimento dos honorários sucumbenciais em sede de cumprimento provisório de sentença, era entendimento assente, já sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a admissibilidade de arbitramento da referida verba sucumbencial em caso de extinção de cumprimento provisório*” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.555.825/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 19/4/2018.).

Com esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTA DO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC/2015



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que "aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com as verbas sucumbenciais. Extinta a execução/cumprimento do julgado, sem resolução do mérito, os honorários de sucumbência ficam a cargo da parte que deu causa, in casu, os agravantes. Inteligência do art. 90 do CPC." (AgInt na ExeAR n. 6.369/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

2. Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98/STJ, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.543.473/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registre-se que o Princípio da Causalidade impõe àquele que deu causa à lide o ônus de arcar os honorários advocatícios, ante a necessária atuação da parte adversária por meio da constituição de D. Advogado.

Nesse sentido:

"A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com as verbas sucumbenciais. Extinta a execução/cumprimento do julgado, sem resolução do mérito, os honorários de sucumbência ficam a cargo da parte que deu causa, in casu, os agravantes. Inteligência do art. 90 do CPC." (AgInt na ExeAR n. 6.369/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

Por seu turno, o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, coloca os parâmetros para fixação dos honorários advocatícios:

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

No caso, considerando os parâmetros definidos no Código de Processo Civil, inclusive o valor atribuído ao cumprimento de sentença e precipuamente o desenvolvimento e a complexidade do processo, de rigor arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, de modo a garantir remuneração condigna, em razão, inclusive, da exigência da adequada dedicação do Douto Causídico, destacando-se pela qualidade de suas intervenções no feito, honrando, assim, adequadamente, a nobre e indispensável missão da atividade do Advogado.

Por derradeiro, os exequentes, ora apelados, requerem, em contrarrazões de apelação, a “manutenção do reconhecimento da gratuidade da justiça” (fls. 956). Entretanto, com o devido respeito, não houve comprovação do deferimento da gratuidade da justiça a todos exequentes. De destaque, ainda, que o direito à gratuidade da justiça concedida à parte é pessoal, não se estendendo automaticamente ao seu D. Patrono, nos termos do artigo 99, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Pacífico o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o benefício de justiça gratuita concedido unicamente à parte não tem extensão à terceiros, porquanto a assistência judiciária gratuita é um direito personalíssimo e incomunicável, razão pela qual o seu deferimento à parte não implica a sua extensão ao patrono quando esse pleitear, em seu interesse, os direitos contidos no artigo 23, da Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

8.906/94. Precedentes. 2. O acórdão recorrido manteve o indeferimento do pedido do agravante de isenção das despesas para realização do bloqueio judicial, porque a discussão dos autos versa exclusivamente sobre execução de honorários advocatícios. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 1.482.403/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que determinou o recolhimento de taxa judiciária – Insurgência da exequente – Benefício de caráter personalíssimo – Ainda que seja requerido o processamento em nome da parte, sendo honorários sucumbenciais como condenação acessória, a gratuidade deferida à parte não se estende ao patrono – Relação tributária, de direito material, que não é afetada por norma processual sobre a legitimidade concorrente para cobrança do crédito – Jurisprudência deste E. TJSP – Decisão mantida – Agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2018786-87.2025.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/09/2025; Data de Registro: 22/09/2025)

Registre-se que houve cessão de crédito e alteração do polo ativo, nos termos da r. decisão de fls. 110.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para condenar os exequentes ao pagamento dos honorários advocatícios, na proporção do crédito almejado, considerando a cessão de crédito e a alteração do polo ativo deferida pelo Douto Juízo *a quo*, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, observada a gratuidade da justiça aos exequentes beneficiários.

Roberto Mac Cracken
Relator